



Terceirização e Serviços Eireli - ME

Ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no
Estado do Rio Grande do Norte - SESCOOP/RN

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2018

RECORRENTE: HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: W.E. TERCEIRIZAÇÕES

A HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ n° 08.220.864/0001-20, situada a Rua Apodi, n° 216, Cidade Alta, Natal-/RN, por intermédio de seu representante legal a Sra. DANIELE DE MEDEIROS LIMA, Sócia administradora, CPF: 073.183.704-56, vem mui respeitosa e perante V. S.ª apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em tempo hábil e nos termos alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8.666/93 e Item "10" do presente Edital e com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto, requer o acolhimento e o provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** a fim de que se corrijam os vícios detectados no referido certame, os quais foram a aceitação da proposta da empresa WE TERCEIRIZAÇÕES, bem como nossa impossibilidade de oferta de lances conforme razões expendidas a seguir.

DA DOUTRINA



Terceirização e Serviços Eireli - ME

O já saudoso professor HELY LOPES MEIRELES, nos ensina em seu grande tributo deixado "Licitações e Contratos Administrativos", a maneira de se processar uma licitação. Vejamos o pensamento do mesmo sobre o caso em tela "IN - VERBIS":

"O edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes às suas cláusulas e condições e nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a Lei interna do certame licitatório". (obra citada, 10ª. edição - São Paulo, Junho de 1991, pós mortis, pág. 116).

A Vinculação ao edital significa que a **administração** e os licitantes ficam adstritos aos termos do



Terceirização e Serviços Eireli - ME

pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, nos julgamentos e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o seu procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade tomadora dos serviços.

O Egrégio TRIBUNAL FEDERAL, ao estender a tutela judicial do direito particular, ofendidos pela pública administração em certame licitatório, acentuou em voto do eminente Ministro ELMANO CRUZ, que "todo aquele que entra numa concorrência, tem o direito de a ver processada regularmente de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processar fora dos termos da Lei, o concorrente tem o direito de a ver anulada". (v. revista de Direito Administrativo, vol. 42, pág. 235).

O Professor Luiz Claudio de Azevedo Chaves, também nos orienta a respeito de que "O provimento do recurso apenas invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento, o que importa dizer que (...) continuam válidos todos os demais atos, devendo a autoridade competente reencaminhar o processo ao pregoeiro para que seja analisada a habilitação dos demais classificados na ordem de classificação." (v. Os segredos da Lei 8.666/93; Curso Prático de Licitações.)



Terceirização e Serviços Eireli - ME

DA LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL/1988

Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade. (...)

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:



Terceirização e Serviços Eireli - ME

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei N°. 8.666 de 1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Terceirização e Serviços Eireli - ME

DOS FATOS E DA MOTIVAÇÃO

"A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços terceirizados de agentes de portaria, para atender esta Unidade Estadual, conforme especificado no anexo I" do SESCOOP/RN.

Todavia, esta Comissão Permanente de licitações, desviou-se dos princípios que regem o trâmite licitatório, escusando-se das obrigações legais impostas, bem como, beneficiando diretamente a **WE TERCEIRIZAÇÕES**, e gerando prejuízo e transtornos aos demais licitantes.

Em primeiro lugar lembremo-nos de algumas pontuações jurídicas a respeito do tema ora questionado.

Certamente já é de conhecimento desta CPL "O edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas e condições e nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a Lei interna do certame licitatório".
(Prof. Helly Lopes Meireles)

Afrontar tal condição seria praticamente rasgar o Edital tornando-o desnecessário. O seu descumprimento não pode e não deve prosperar. Sendo esta a justa a medida a ser adotada pela sapientíssima Comissão de Licitações e a equipe de apoio. Decidir de modo diverso implicaria em clara ofensa ao Princípio da vinculação ao Instrumento



Terceirização e Serviços Eireli - ME

Convocatório. Sobre tal princípio leciona o administrativista IVAN BARBOSA RIGOLIN o seguinte:

"Este princípio, expresso na lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a Comissão (ou servidor responsável, como nos convites) dar um só passo por seu livre arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital. Apenas regras previamente estabelecidas no edital ou aquelas poucas no convite, podem ser aplicadas pela Administração e apenas elas orientam, unitária e uniformemente, a todos os licitante ou interessados. Este princípio, nota-se, permite a aplicação eficaz de outro princípio, o do julgamento objetivo. O



Terceirização e Serviços Eireli - ME

juízo objetivo, entre outras coisas, significa aquele praticado na estrita conformidade com as regras do Edital" (grifo nosso)

Ainda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região seguindo este mesmo entendimento decidiu:

"Administrativo -
Licitação Pública -
Princípio da vinculação ao Edital. - 1. A impetrante foi desqualificada da concorrência por não ter atendido a requisitos do adendo, às especificações e ao projeto do Edital de concorrência SEP/02/86. II

Em matéria de licitação pública impera o princípio da vinculação ao Edital (lei interna da licitação) tanto para o licitante quanto para a administração pública, não se justificando o descumprimento de quaisquer de suas condições com base em mera interpretação unilateral, uma vez que o instrumento em questão fornece os meios destinados



Terceirização e Serviços Eireli - ME

a sanar quaisquer dúvidas quanto à interpretação dos seus termos. III. Recurso a que se nega provimento." (TRF - 2ª Região, 1ª Turma, MAS 0200004 9, DJ 30/07/96, p.52.403)

Com todo esse aparato legal e jurisprudência acima evidenciada passamos ao primeiro problema que surge e que deve ser solucionado por parte desta CPL.

No dia 17/09/2018, a Comissão Permanente de Licitações, após conferência das propostas resolveu por impedir a participação, de todas as empresas que haviam entregado suas propostas comerciais na sessão pública.

Em conformidade com o descrito no item 8.17 do Edital da Licitação aqui debatida, todas foram convocadas a apresentação de novas propostas com os erros devidamente retificados.

Na sessão marcada para o dia 24/09/2018, apresentaram-se novas propostas.

A CPL, após prévia e profunda análise das planilhas de composição, optou por desclassificar as proponentes que de alguma maneira macularam os dispositivos remuneratórios e ou vantagens contidas na Convenção Coletiva registrada no M.T.E. sob o nº RN000112/2018, bem como na legislação trabalhista vigente.



Terceirização e Serviços Eireli - ME

Após isso, puniu pela desclassificação das empresas: SUPREMA PROMOÇÃO DE EVENTOS - ME; C S F DOS SANTOS - EIRELI EPP; REALIZA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI; H L DOS SANTOS EIRELI; FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EP e a ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES.

Ficou claro que o procedimento de análise se deu pela ausência de cotações e/ou cotações equivocadas de vantagens trabalhistas ou direitos remuneratórios convencionados.

O que não entendemos foi o motivo desta CPL não ter desclassificado a empresa declarada vencedora.

Ora, em sua inicial, além da cotação discrepante da jornada noturna reduzida e do adicional noturno em relação a sua planilha final apresentada, observamos que para fechar o preço o licitante transformou vantagem remuneratória em vantagem indenizatória.

Implicando em redução de incidência no seu preço final. Vantagem não prevista em edital, conforme pudemos observar no item 5.3 do presente instrumento convocatório.

"5.3. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos seus termos originais, ressalvada apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, ou falhas formais, alterações essas que serão avaliadas pela Comissão de Licitação."

Ora, a apresentação da proposta final da recorrida, com vantagens remuneratórias retificadas e com a transposição da cifra da intrajornada sendo retirada da



Terceirização e Serviços Eireli - ME

remuneração, lhe ofertou vantagem ilegal, ante aos demais concorrentes que não alteraram suas planilhas para a composição final.

Essa atitude tomada, não só prejudicou aos demais concorrentes no certame, como pôs em condição de vantagem a licitante Recorrida.

Além disso, a administração deixou de contratar o menor preço válido ofertado para os serviços em questão, submetendo-se assim o interesse do BESCOOP/RN ao interesse do particular em questão.

Nesta maneira, desconsiderou esta CFI que, o princípio da supremacia do interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado, por tratar-se um princípio geral de direito inerente a qualquer parte da Administração em todo Brasil, que inclusive repete-se nos princípios que regulamentam as contratações do BESCOOP/RN.

Em respeito desta supremacia, a administração, que representar o interesse público, deve realizar por meio do processo licitatório a contratação de serviços e obras em prol da população nos termos da lei, constituindo os termos das licitações mediante atos unilaterais, porém nunca excluindo-se o conjunto de regras legais e vigentes, haja vista o texto.

Estes atos são imperiosos e inquestionáveis para o Estado, pois trazem consigo a decorrente exigibilidade, trazida na previsão legal de sanções ou providências indiretas que induzem a administração a acatá-los sem a possibilidade de recorrer previamente as vias judiciais para anulá-la.



Terceirização e Serviços Eireli - ME

Tal postura adotada por esta CPL não merece prosperar. E o entendimento judicial exaustivamente censura tal atitude, senão vejamos:

Súmula 473 SUPERIOR
TRIBUNAL FEDERAL

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste sentido, os demais Tribunais pelo Brasil também se posicionam:

TJ-MG - Reexame
Necessário-Cv REEX
10290130013417001 MG (TJ-
MG)

Data de publicação:
16/07/2015

Ementa: REEXAME
NECESSÁRIO - MANDADO DE



Terceirização e Serviços Eireli - ME

SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
ANULAÇÃO -

ART. 49 DA LEI 8.666 /93 -
DEVIDO PROCESSO LEGAL - NAO
OBSERVADO - DIREITO LÍQUIDO
E CERTO - PRESENÇA -
CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Nos
termos

do **art. 49** da **Lei nº 8.666**
/93, pode a Administração
Pública decretar a nulidade
de procedimento licitatório
por ela realizado, valendo-
se, assim, de seu poder de
autotutela, conforme
orientação firmada nas
Súmulas 346 e 473, ambas do
STF. Contudo, deve ela se
orientar pelos princípios
constitucionais do devido
processo legal, do
contraditório e da ampla
defesa, mormente quando
afetam interesses de
particulares. Inclusive,
tal ressalva está
expressamente prevista no §
3º do referido artigo, que
dispõe: "No caso de
desfazimento do processo
licitatório, fica
assegurado o contraditório



Terceirização e Serviços Eireli - ME

e a ampla defesa.". Assim, não pode a Administração proceder à revelia da parte interessada; necessita de procedimento próprio, com produção de provas e possibilidade de oferecimento de defesa.

TJ-RS - Apelação Cível
AC 70063540041 RS (TJ-RS)

Data de publicação:
06/04/2015

Ementa: APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO CERTAME.

ILEGALIDADE. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. Não caracterizada a situação jurídico-legal que autoriza a revogação da licitação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, impõe-se o prosseguimento do certame (Tomada de Preços nº 009/2014), nos seus posteriores termos, com o julgamento das propostas apresentadas pelas demais



Terceirização e Serviços Eireli - ME

licitantes.

Nova **licitação** que ofende direito dos licitantes (Tomada de Preços nº 033/2014), pois aberta em substituição à anterior, revogada sem causa jurídica, vale lembrar, com o mesmo objeto. Concessão da ordem. **RECURSO A QUE SE**

DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação

Cível Nº 70063540041, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/03/2015).

O escopo da licitação, na modalidade Pregão Presencial é sempre que os lances de preços com a disputa justa, seja realizada, e por conseguinte, que obtenha-se a melhor proposta com a obtenção da maior economia ao tomador.

Isso passa a ser o objetivo a ser perseguido pela Administração. O Tribunal de Contas da União, assim tem se posicionado a respeito de matérias semelhantes a este caso:

"TCU - 01528220112 (TCU)

Data de publicação:

09/11/2011

Ementa: REPRESENTAÇÃO.

PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.



Terceirização e Serviços Eireli - ME

UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. **RESTRIÇÃO À**

COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666 /1993. 2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível. 3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se **restrição** indevida à **competitividade**, caracterizando afronta ao art. 3º , § 1º , inciso I , da Lei n. 8.666 /1993. 4. **Fixa-se**



Terceirização e Serviços Eireli - ME

prazo para a anulação de
licitação
cuja competitividade foi
cerceada de forma irregular, e,
ainda, quando o torneio dá
ensejo à concretização de ato
antieconômico."

"TCU - 02309720085 (TCU)

Data de publicação:
26/11/2008

Ementa: REPRESENTAÇÃO.

LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Constatada a presença de condições restritivas à competitividade do certame, assina-se prazo para o exato cumprimento da lei, com a anulação da licitação irregular."

Evidenciados tais entendimentos, convém a Administração, a reparação do erro de condução do Certame, visto que, se deve primar sempre por manter a diapasão de entendimentos com as regras legais vigentes.

Para o nosso judiciário, o entendimento é de que nesta situação pontualmente, o interesse público choca-se com o de todos os particulares envolvidos (o coletivo), além da



Terceirização e Serviços Eireli - ME

séria afronta ao já consagrado princípio que deve pautar as contratações do SESCOOP/RN, o da ISONOMIA.

Além disso, o direito a oferta de lance foi parcialmente cerceado quando nossa empresa após uma rodada sem ofertar lances, tentou encaminhar mais um lance e continuar na concorrência, e o pedido nos foi negado pelos membros da Comissão.

"SEÇÃO I

DO PREGAO PRESENCIAL

Art. 20 - O julgamento do pregoão presencial observar o seguinte procedimento:

(...)

(X) realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação terá início a fase de apresentação de lances verbais observando-se:

(...)

d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada caso ocorra."

(grifo nosso)



Terceirização e Serviços Eireli - ME

Então, da maneira tutelar, que cabe a administração, requeremos no presente que fossem revistos os atos administrativos realizados até a presente data, com a finalidade de dar garantia ao que é legal, justo e transparente, além do respaldo jurídico alcançado com a realização de tal iniciativa.

DO PEDIDO

Ante tudo o que já fora evidenciado e a descabida e adversa atitude tomada em relação à legislação vigente, ROGAMOS QUE SEJAM REVISTOS OS POSICIONAMENTOS ATÉ AGORA TOMADOS E QUE SE PROCEDAM AS SEGUINTE AÇÕES:

a) Que seja desclassificada a proposta final apresentada pela WE TERCEIRIZAÇÕES, uma vez que esta diverge completamente da inicial apresentada. Fazendo isto, dar-se-á a correção nas injustiças cometidas aos demais licitantes;

b) Que seja deferido o presente Recurso Administrativo em sua integralidade;

c) Que em caso de deferimento, volte-se a fase de lances para a oferta de lances que nos foi cerceada durante a sessão do dia 24/09/2018;

d) Em caso de negativa, que este recurso seja remetido para esfera superior na administração do SESCOOP/RN para emissão de posicionamento desta diretoria.

Nestes termos,

Pedimos o deferimento.

Natal (RN), 28 de setembro de 2018.


DANIELE DE MEDEIROS LIMA
Sócia Administradora